Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-9070/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/20487/2012
PROTOCOLO	:	1262292
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	NELSON CINTRA RIBEIRO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 38/2012
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	IRENE MARCELA AGUERO DAVOLI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 153/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR SERVIÇO DE BUFFET, INCLUINDO DECORAÇÃO DO AMBIENTE, VISANDO ATENDER OS EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 155.000,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. LEGALIDADE E REGULARIDADE.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo n. 38/2012**, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Porto Murtinho** e **Irene Marcela Aguero Davoli,** objetivando a contratação de empresa para prestar serviço de buffet, incluindo decoração do ambiente, visando atender os eventos realizados pela Prefeitura Municipal.

O procedimento licitatório na modalidade de Pregão nº 153/2011 e a formalização do contrato nº 038/2012 foram julgados legais e regulares, através da Decisão Singular nº 10363/2012.

Neste momento será analisada a execução financeira do contrato (2ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva ANC-6ICE-14493/2013, opinou:

- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu parecer, concluindo:

-Pela regularidade e legalidade da execução contratual, com fundamento no inciso II do artigo 311 c/c inciso I do artigo 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 056, de 7 de junho de 2006.

É o breve RELATÓRIO.

Passo a DECIDIR.

Vejo que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas se manifestaram pela regularidade e legalidade da execução do contrato 38/2012.

A execução financeira ficou devidamente comprovada, conforme se verifica no gráfico abaixo:

VALOR DO CONTRATO	**R$ 155.000,00**
VALOR EMPENHADO	**R$ 163.140,00**
VALOR ANULADO	**R$ 61.250,00**
VALOR ATUALIZADO DO EMPENHO	**R$ 101.890,00**
VALOR DAS NOTAS FISCAIS	**R$ 101.890,00**
VALOR DAS ORDENS DE PAGAMENTO	**R$ 101.890,00**



Diante do exposto, comungando com o posicionamento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, e observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, **VOTO** no seguinte sentido:

1- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 038/2012, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

1- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 16 de outubro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri